

Considerando que, conseqüentemente, os ajudantes daqueles escrivães devem ser colocados em igualdade de circunstâncias aos ajudantes dos escrivães dos distritos criminais;

Considerando a conveniência de estabelecer o prazo razoável para a passagem dos certificados do registo criminal;

Considerando a conveniência de se estabelecer que os vencimentos dos escrivães dos juízos de investigação criminal, distritos criminais e encarregados do registo criminal sejam considerados de categoria, para que terminem as dúvidas existentes sobre o que aos seus substitutos pertence;

Considerando que as certidões em forma de mapa, a que se refere o artigo 47.º do regulamento dos officiais de justiça, de 29 de Novembro de 1901, podem ser substituídos por atestados dos respectivos juizes e magistrados do Ministério Público;

Considerando que é necessário tornar obrigatória a permanência nos cartórios, aos domingos e dias feriados, dos escrivães dos juízos de investigação criminal, que estejam de serviço, ou dos seus ajudantes, para o expediente relativo a presos;

Considerando que cumpre atender à situação angustiosa dos officiais de diligências dos juízos de investigação criminal, distritos criminais e juízos das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto;

Considerando, finalmente, que é mester criar receita compensadora das despesas que para o Estado provém das providências a tomar, receita que, junta à criada pelo decreto n.º 3:968, seja sufficiente para fazer face aos encargos das medidas decretadas e a decretar pelo Ministério da Justiça e dos Cultos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas as guias para o depósito na mão do distribuidor geral das quantias, objectos e valores a que se referem os artigos 7.º e 13.º do decreto n.º 3:978, de 25 de Março próximo findo, mas o distribuidor passará os respectivos recibos nos versos dos termos de abonação e de escolha de domicílio e nas participações e guias que acompanharão os objectos e valores referentes a processos crimes e remetidos a juízo.

Art. 2.º Os escrivães encarregados do registo criminal em Lisboa e Pôrto terão vencimento igual ao dos escrivães dos distritos criminais das mesmas comarcas.

Art. 3.º Os salários que aqueles escrivães percebiam ficam constituindo receita do Estado.

Art. 4.º É elevado ao dôbro, em todos os certificados do registo criminal por que o salário seja devido, o salário do n.º 11.º do artigo 44.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, constituindo também este aumento receita do Estado.

Art. 5.º As receitas criadas para o Estado pelos artigos 3.º e 4.º deste decreto serão arrecadadas por meio de estampilhas coladas nos certificados avulsos de interesse particular e inutilizadas pelo respectivo escrivão; e por meio de guia quando a sua importância for contada e paga nos processos.

Art. 6.º O escrivão encarregado do registo criminal na comarca de Lisboa deixa de perceber a gratificação de 300\$ que actualmente percebe.

Art. 7.º Os ajudantes dos escrivães encarregados do registo criminal na comarca de Lisboa e Pôrto vencerão ordenado igual ao estabelecido pelo artigo 11.º do decreto n.º 3:978 para os ajudantes dos escrivães dos juízos de investigação criminal e dos distritos criminais das mesmas comarcas.

Art. 8.º Aos mesmos ajudantes com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e com a aprovação no concurso para escrivães de direito será dada preferência

para os lugares de substitutos dos escrivães encarregados do registo criminal com quem estiverem servindo.

Art. 9.º Os mesmos ajudantes poderão exercer cumulativamente com os respectivos escrivães as suas funções.

Art. 10.º O prazo para a passagem dos certificados do registo criminal é de três dias, a contar da apresentação ao escrivão competente das respectivas requisições ou requerimentos devidamente despachados.

Art. 11.º Os vencimentos dos escrivães dos juízos de investigação criminal, dos distritos criminais e encarregados do registo criminal são considerados de categoria na sua totalidade.

Art. 12.º É dispensada a certidão, em forma de mapa, a que se refere o artigo 47.º do regulamento dos officiais de justiça, de 29 de Novembro de 1901, e o artigo 8.º do decreto n.º 3:978, de 25 de Março próximo findo, quando os respectivos juizes e magistrados do Ministério Público atestarem, sob sua responsabilidade, que o escrivão tem em dia o serviço do seu cartório.

Art. 13.º Nos domingos e dias feriados os escrivães de serviço nos juízos de investigação criminal ou os seus ajudantes permanecerão nos cartórios das doze às catorze horas para o expediente relativo a presos.

Art. 14.º Os ordenados dos officiais de diligências dos juízos de investigação criminal, distritos criminais e juízos das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto são elevados a 500\$ anuais.

Art. 15.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais — Herique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:099

Considerando que, nos últimos anos, a cadeia do Aljube de Lisboa destinada a prisão de mulheres tem estado quasi sempre com o dôbro da sua lotação, não havendo probabilidade que essa população desça a um número compatível com a sua capacidade, e que uma tal aglomeração de presas num edificio onde não existe um local ao ar livre em que se possa instalar uma lavandaria, serviço este que se tem feito dentro de uma prisão, é manifestamente contrário aos preceitos de uma boa hygiene;

Considerando que o Estado possui um edificio, o das Mónicas, que já serviu para prisão de menores e que por esse facto, com pouco dispêndio, pode ser adaptado a prisão de mulheres, tendo além disso uma ampla cêrca e outras dependências que permitem instalar em boas condições uma parte da população do Aljube;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no edificio das Mónicas uma dependência das Cadeias Civis de Lisboa, para internamento de mulheres, com o seguinte pessoal e dotação:

3 guardas de 2.ª classe, a 216\$ anuais.	648\$00
Gratificação, ao guarda encarregado da prisão a 6\$ mensais.	72\$00
Pessoal de serviços domésticos e salarios a presas	528\$00
	<u>1.248\$00</u>

§ único. Estes guardas serão nomeados de preferência entre os guardas contratados, existentes nas cadeias civis de Lisboa, que reúnam as condições exigidas por lei.

Art. 2.º O ordenado dos guardas será pago, no actual ano económico, pelas sobras existentes no artigo 15.º, capítulo 6.º «Pessoal do quadro das cadeias do Limoeiro e Aljube», do orçamento do Ministério da Justiça, transferindo do seu excedente a quantia de 150\$, para o artigo 17.º do mesmo capítulo; «Pessoal extraordinário das mesmas cadeias», para pagamento do restante pessoal.

Art. 3.º Serão internadas nesta cadeia as mulheres que aguardam destino para degrêdo, as condenadas a prisão correccional e as vadias à disposição do Governo.

Art. 4.º É extensivo à cadeia das Mónicas o determinado no artigo 24.º e seu parágrafo da lei de 20 de Junho de 1912, relativamente à cadeia do Aljube.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamaquini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo sido publicados no *Diário do Governo* n.º 78, 1.ª série, de 15 do corrente mês, com algumas inexactidões, os decretos n.ºs 4:083 e 4:086, rectifica-se que, no decreto n.º 4:083, na 14.ª linha, onde se lê: «pertenciam ao corpo de marinheiros»; deve ler-se: «pertenciam ao comando do corpo de marinheiros».

No artigo 7.º do mesmo decreto, onde se lê: «do quadro activo auxiliar», deve ler-se: «do quadro activo ou auxiliar».

No decreto n.º 4:086, na 4.ª linha, onde se lê: «forças de marinha», deve ler-se: «fôrças de marinha».

Repartição do Gabinete, 16 de Abril de 1918.—O Chefe do Gabinete, *José Novais de Carvalho Soares de Medeiros.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos vapores *Açor* e *Margarida Vitória* sejam aumentadas com o seguinte pessoal:

Vapor *Açor*, dois primeiros artilheiros e três segundos ou grumetes artilheiros.

Vapor *Margarida Vitória*, um primeiro artilheiro e um segundo ou grumete artilheiro.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:100

Considerando que no acôrdo franco-cherifiano de 30 de Março de 1912, ao qual a República Portuguesa deu a sua adesão, se achava expressamente previsto um acôrdo entre a França e a Espanha, relativamente a Marrocos, o qual, com efeito, se realizou em 4 de Novembro de 1912;

Considerando que, em virtude do seu artigo 29.º, este acôrdo franco-espanhol foi notificado ao Governo Português, por ser Portugal signatário da Acta de Algeciras;

Considerando que, no artigo 24.º do acôrdo franco-espanhol, está previsto o estabelecimento dum regime judiciário destinado a substituir a jurisdição consular, que, em virtude de tratados e usos reconhecidos, têm exercido em Marrocos outras Nações;

Considerando que, em execução do referido artigo, a Espanha decretou na sua respectiva zona uma organização judiciária, e comunicou às Nações os respectivos diplomas;

Considerando que ao serem notificados estes ao Governo Português, o Governo Espanhol solicitou que os cidadãos portugueses fiquem sujeitos às novas jurisdições;

Considerando que os estrangeiros que a tais jurisdições venham a achar-se sujeitos encontrarão nelas as garantias que o regime das jurisdições consulares tinha principalmente em vista acautelar;

Considerando que, em virtude da organização decretada na zona francesa, foi, por decreto do Governo Português, de 7 de Março de 1914, mandada cessar a jurisdição consular naquela zona;

Visto o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e no artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Considerando que o Governo ressalvou, em correspondência diplomática, o seguimento até final perante as jurisdições portuguesas das causas pendentes e a execução das sentenças já proferidas ou que o venham a ser em conformidade desta ressalva:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Na zona de influência espanhola do Império de Marrocos cessa o exercício da jurisdição civil, commercial e penal que, nos termos do artigo 183.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, competia aos cônsules e tribunais consulares de Portugal sôbre cidadãos portugueses e protegidos, passando estes a estar sujeitos, naqueles territórios, aos tribunais instituídos e postos a funcionar pelo Governo espanhol, em execução do artigo 24.º do convénio hispano-francês, de 4 de Novembro de 1912, e do *dahir* cherifiano de 1 de Junho de 1914.

Fica, por esta forma, modificado o artigo 183.º do regulamento consular.

Art. 2.º As questões judiciaes de que os cônsules e tribunais consulares tiverem tomado conhecimento, antes de entrar em vigor o presente decreto, seguirão seus trâmites, até final, nas jurisdições a que são affectas pelas actuais disposições do regulamento consular.

Art. 3.º As disposições do presente decreto em nada prejudicam a força e execução das sentenças já proferidas pelas jurisdições consulares ou das que venham a ser em conformidade do artigo precedente.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-